



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROPOSTA DE INTIMAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROTOCOLOS: 923.910
PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato Verde/MG.
OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 43/2006.
ANO REF: 2014

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. José Gilvandro Leão Novato (prefeito e ordenador de despesa à época – fls. 21, 51, 58).

CPF: 258.831.865-72 (fls. 356).

ENDEREÇO: Rua Waldir Silveira, 519 – CEP 39.527-000 (fls. 356).

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: valor do repasse (R\$ 27.000,00 – fls. 356).

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, PELA SECRETARIA: R\$ 45.773,10 (atualização, pela Taxa Selic, até janeiro de 2014 - fls. 356).

VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO: de 06/12 a 31/12/2006 (art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução 041/2006 (fls. 18)).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 43/2006, celebrado em 26/06/2006 (fls. 20/21), entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato Verde/MG, cujo objeto é custeio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

2.1 Termo de Compromisso 43/2006

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do Termo de Compromisso 43/2006 (fls. 20/21), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura (Decreto 43.635/2003 e outras pertinentes), por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do termo estão de acordo com a legislação à época.
Márcia Vaz / Proc. 923.910

Observa-se que o Termo de Compromisso 43/2006 menciona, às fls. 20, o seu vínculo à Resolução 41/2006, que, por sua vez, liga o termo em questão ao Decreto 44.326/2006. Portanto, a prestação de contas do presente instrumento é regida pelas normas legais:

- Resolução 41/2006, às fls. 18 (caput do instrumento – fls. 20);
- Decreto 44.326/2006;
- Decreto 43.635/2003, tendo em vista que o art. 5º, do Decreto 44.326/2006, estabelece:

Art. 5º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros repassados conforme previsto neste Decreto será elaborada com observância do disposto nos Decretos nº 43.635, de 21 de junho de 1993, e nº 44.293, de 10 de maio de 2006.

- outras normas legais vigentes para prestação de contas (item 1.8, do instrumento – fls. 21).

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fls. 341/349), irregularidades na prestação de contas do recurso repassado pelo Termo de Compromisso em questão, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico do repasse (R\$ 27.000,00).

A manifestação da Auditoria Setorial (fls. 350/359) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, atualizando o dano apurado, até janeiro de 2014, pela taxa Selic, na quantia de R\$ 45.773,10.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, entre outros itens, informa os seguintes:

I. O repasse, feito pela Secretaria ao município, por meio do Termo de Compromisso em questão, foi depositado, na conta vinculada 14047-3 – Agência 1331-5, em 03 parcelas, nas seguintes datas:

QUADRO 1

DATA	FLS.	VALOR – R\$
06/12/2006	33	9.000,00
06/12/2006	34	4.500,00
19/01/2007	44	13.500,00
TOTAL		27.000,00

II. A prestação de contas foi encaminhada pelo município, em 09/06/2008 (fls. 46/123), constando os seguintes documentos:

- Ofício de encaminhamento (fls. 46);
- Relação de Bens Permanentes Adquiridos, Construídos ou Produzidos (fls. 47);
- Relatório de Execução Físico / Financeiro (fls. 48);
- Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa (fls. 52);
- Conciliação Bancária (fls. 53);
- Relação de Pagamentos (49/51), extrato bancário (fls. 123) e comprovantes de despesa (fls. 54/122), a saber:

QUADRO 2

CREDOR (SERVIÇOS PRESTADOS)	PAGAMENTO		COMP. DESP. C/ DATA DE 10/10/07 FLS.	VALOR R\$
	CHEQUE Nº (VALOR TOTAL)	EXTRATO DE FLS. 123 DATA DO DÉBITO		
VERA ANTUNES DE SÁ SANTOS (FORNECIMENTO DE LANCHES)	850001 (R\$ 2.900,00)	24/10/2007	54/56	900,00
			57/59	750,00
			60/62	1.250,00
CARLOS MAURÍCIO MENDES (FORNECIMENTO DE LANCHES)	850002 (R\$ 1.500,00)	10/10/2007	63/65	1.500,00
CARLOS MAURÍCIO MENDES (FORNECIMENTO DE LANCHES)	850003 (R\$ 2.900,00)	23/10/2007	66/68	800,00
			69/71	1.200,00
			72/74	900,00
LISA MILENE ANTUNES MENDES (PALESTRAS SOBRE NUTRIÇÃO ETC.)	850004 (R\$ 3.600,00)	23/10/2007	75/77	1.200,00
			78/80	1.200,00
			81/83	1.200,00
SYOMARA DA SILVEIRA MIRANDA SANTOS (OFICINA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, CURSO DE BIJOTERIAS)	850005 (R\$ 3.000,00)	24/10/2007	84/86	1.000,00
			87/89	1.000,00
			90/92	1.000,00
DILMA DE SOUZA DIAS PEREIRA (OFICINA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, CURSO DE PINTURA ETC.)	850006 (R\$ 3.900,00)	23/10/2007	93/85	1.300,00
			96/98	1.300,00
			99/101	1.300,00
CLAUVELE BARBOSA DE SOUZA (ALUGUEL DE VEÍCULO P/ SERVIÇOS JUNTO AO CRAS)	850007 (R\$ 4.500,00)	23/10/2007	102/104	1.500,00
			105/107	1.500,00
			108/110	1.500,00

VERA LÚCIA ANTUNES DE SÁ SANTOS (FORNECIMENTO DE LANCHES)	850008 (R\$ 1.100,00)	23/10/2007	111/113	1.100,00
SILVIA APARECIDA SILVEIRA COSTA (PALESTRAS DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS ETC.)	850009 (R\$ 3.600,00)	24/10/2007	114/116	1.200,00
			117/119	1.200,00
			120/122	1.200,00
TOTAL				27.000,00

III. A Secretaria examinou a prestação de contas enviada (fls. 124/131, 240/244), constatando irregularidades:

- Ausência do procedimento licitatório que permitiu a contratação dos serviços.
- Ausência dos contratos de trabalho de prestação de serviços acordados com:
 - Lisa Milene Antunes Mendes;
 - Syomara da Silveira Miranda Santos;
 - Dilma de Souza Dias Pereira;
 - Silvia Aparecida Silveira Costa.
- Ausência do contrato acordado com Clauveli Barbosa de Souza, relativo à locação de veículo.
- Ausência da nota fiscal ou nota avulsa da primeira via original, para as compras de lanches efetuadas dos seguintes fornecedores:
 - Vera Antunes de Sá Santos;
 - Carlos Maurício Mendes.
- Faltam os extratos mensais originais da conta vinculada 14047-3, autenticados pelo gerente do banco, desde os repasses (em 06/12/2006 e 19/01/2007 – Quadro 1) até 10/10/2007, data essa em que foi depositada quantia diversa ao instrumento em estudo. E, ainda, faltam os extratos específicos de aplicações financeiras em valores monetários, demonstrando o rendimento auferido no período.

Este órgão técnico comenta:

- Os valores repassados, por meio do instrumento 43/2006, nas datas de 06/12/2006 e 19/01/2007 (Quadro 1), não foram demonstrados no extrato de fls. 123, uma vez que o mesmo

refere-se ao período de 15/02 a 31/10/2007, posterior à vigência do termo em questão (06/12/2006 a 31/12/2006 - art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução 041/2006 - fls. 18).

- Em 10/10/2007 (fls. 1323), foi creditada a quantia única de R\$ 27.000,00, diversa dos repasses efetuados por meio do Termo de Compromisso em estudo (R\$ 9.000,00; R\$ 4.500,00; R\$ 13.500,00). E, ainda, informa-se que todas as despesas realizadas (Quadro 2) não se referem ao instrumento 43/2006, uma vez que as mesmas estão fora da vigência do termo em estudo e foram debitadas em decorrência do citado repasse de R\$ 27.000,00.

- Os recursos, recebidos em 06/12/2006 e 19/01/2007, não foram aplicados financeiramente, enquanto não utilizado.
- A prefeitura deixou de contribuir com a contrapartida de R\$ 270,00, acordada pelo Termo de Compromisso.
- A prefeitura apresentou a prestação de contas fora do prazo estabelecido pelo Termo de Compromisso.

IV. A prefeitura foi notificada, diversas vezes, pela Secretaria (fls. 149/150, 170, 190, 265/270), para que regularizasse as pendências detectadas.

Observa-se que as irregularidades não foram sanadas, conforme informado pela Comissão de TCE, às fls. 344/345 (item IV-2).

A prefeitura justificou, em maio de 2009 (fls. 137/138 e 193/194), por meio do prefeito em exercício, entre outros itens, os seguintes:

Essa municipalidade ficou inadimplente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, tendo em vista falta da prestação de contas referente ao Convênio TC nº 043/06 – CRAS 2006.

Como não foi localizado os documentos para regularização da referida prestação de contas, foi ajuizado AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO PÚBLICO E/OU A EFETIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, contra Ex-Gestor do Município de Mato Verde José Gilvandro Leão Novato, processo judicial nº 0429 09 016829-6, ajuizada em 11/05/2009.

Constam, nos presentes autos, documentos TJMG, informando sobre ação requerida pelo município de Mato Verde contra o ex-prefeito, José Gilvandro Leão Novato (fls. 139/148, 262, 326/328, 336/338).

V. Foi informado, às fls. 285, que a Secretaria emitiu parecer favorável, relativamente ao cumprimento do objeto do Termo de Compromisso, conforme documentação:

- Roteiro de Supervisão in loco (fls. 286/319);
- Relatório de Cumprimento do Objeto (fls. 321), que, entre outros itens, menciona:

TEXTO DO PARECER: Conforme Relatório de Visita in-loco, pág. 300 a 302, constatou-se o cumprimento do objeto proposto em Instrumento convenial com referência ao custeio dos serviços, atendimentos e manutenção do CRAS.

QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA, CUMPRIMENTO DO PLANO E DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO:

Em visita in-loco a execução física do Termo de Compromisso firmando pode ser avaliada por meio de documentação arquivada, tais como, fichas de cadastro de participantes em encontro de grupos de convivência, reuniões e oficinas.

A oferta dos serviços socioassistenciais no CRAS tem por objetivo atender a Política Nacional de Assistência Social garantidora de direitos de cidadania e promotora de desenvolvimento social, tendo a família e indivíduos como unidade de atenção, promovendo os vínculos familiares, sociais e comunitários, fortalecendo o Sistema Único de Assistência Social.

QUANTO À AVALIAÇÃO DO ALCANCE SOCIAL

De acordo com Política Nacional de Assistência Social o município de Mato Verde, classificado pela Política Nacional de Assistência Social/Normas Operacionais Básicas PANS/NOB como município de “Pequeno Porte I”, com população inferior a 20.000 habitantes pode referenciar em sua unidade, CRAS, até 2500 famílias e prestar atendimento e serviços a um número superior a 500 famílias/ano, meta alcançado pelo município conforme, conforme Relatório Circunstanciado, pág. 36 e 37.

2.4 Irregularidades na execução do Termo de Compromisso 43/2006

Baseando-se nas informações anteriores, este órgão técnico entende, s.m.j., que os documentos de prestação de contas apresentados, citados no item 2.3-II, desta informação técnica, não se referem ao Termo de Compromisso 43/2006, tendo em vista:

- A vigência do Termo 43/2006 engloba o período de 06/12 a 31/12/2006 (art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução 041/2006 - fls. 18).
- Os documentos de prestação de contas apresentados referem-se ao período de 15/02 a 31/10/2007, posterior à vigência do Termo 43/2006.
- Os comprovantes de despesa citados no Quadro 2, desta informação técnica, decorrem de numerário, creditado em 10/10/2007, no valor único de R\$ 27.000,00, fora da vigência do instrumento, não se relacionando ao Termo 43/2006 e a seus repasses (R\$ 9.000,00; R\$ 4.500,00; R\$ 13.500,00, em 06 e 31/12/2006 – Quadro 1).

Sendo assim, depreende-se, s.m.j, que não foram apresentados os documentos de prestação de contas relativos ao Termo de Compromisso 43/2006, nos termos dos Decretos 43.635/2003 e 37.924/1996,

impedindo a afirmação de que o recurso repassado foi utilizado no objeto do instrumento em questão. Isso faz constituir dano ao erário no valor do repasse (R\$ 27.000,00).

Observa-se que a verificação física do cumprimento do objeto do Termo, conforme mencionada no item 2.3-V, desta informação técnica, não anula as irregularidades e o dano formado, tendo em vista a ausência de documentos pertinentes que permitem a comprovação da vinculação dos gastos ao instrumento em questão.

Ubiratan Aguiar e outros mencionam (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24 a 29):

Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

[...]

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexa causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do convênio é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, em que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objetos do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexa existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexa entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Além dos documentos fiscais, é importante destacar que outros documentos e procedimentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. De nada adianta apresentar uma nota fiscal sem que exista prova documental de que os bens ou serviços a que ela se refere tenham sido entregues ou prestados. É o chamado “atesto”, que nada mais é do que uma declaração do recebedor dos bens ou serviços, datada e com identificação do signatário. Destaque-se que o atesto de recebimento deve ser realizado por pessoa outra que não o gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidente com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

[...]

Por último, destacam-se dispositivos relevantes dos Decretos em menção:

DECRETO 43.635/2003

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

[...]

XII - a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio; e
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não-cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

XIV - o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

[...]

Art. 15 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie

de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

III - aditamento prevendo alteração do objeto;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

VIII - realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos e que conste claramente no plano de trabalho.

[...]

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

Art. 26. Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - ofício de encaminhamento - Anexo II;

II - conciliação bancária, acompanhada dos extratos de conta específica desde o recebimento da 1ª parcela até o último extrato - Anexo III;

III - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

IV - cópia de cheque emitido para pagamento ou comprovante de pagamento - Anexo V;

V - relação de pagamentos - Anexo VI;

VI - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto do convênio - Anexo VII;

VII - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto do convênio - Anexo VIII;

VIII - relatório de execução físico financeiro - Anexo IX;

IX - boletim de medição, nos casos de obras e serviços de engenharia - Anexo X;

X - ordem de serviços - Anexo XI;

XI - relatório fotográfico - Anexo XII;

XII - cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;

XIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia - Anexo XIII;

XIV - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos - Anexo XIV;

XV - comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos, por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para recolhimento ao Tesouro Estadual.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Estado, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos II, V, XII e XV.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos que já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da administração direta, será efetuado ao Tesouro Estadual, mediante DAE.

§ 4º A contrapartida do conveniente será comprovada no Relatório de Execução Físico-Financeira.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

§ 6º Incumbe ao órgão ou entidade concedente e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Prestação de Contas Final

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio.

DECRETO 37.924/1996

Art. 10 - Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

§ 1º - Como comprovantes de despesa só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por 2 (dois) funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

2.5 Responsável (is) pelas irregularidades

Tendo em vista a impossibilidade de se afirmar que o município usufruiu do objeto do Termo, em face da não existência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e os gastos efetuados, este órgão técnico entende, s.m.j., que a prefeitura, na sua pessoa jurídica, até o momento, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades detectadas. Depreende-se, s.m.j., que a responsabilidade pelas irregularidades recai sobre o Sr. José Gilvandro Leão Novato, tendo em vista que, à época, ele era o prefeito e o ordenador de despesa (fls. 21, 51, 58).

Ressalta-se que a prestação de contas, relativa à regular aplicação do numerário repassado pelo convênio, é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie o administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Os artigos 90 e 93, do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelecem:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.
[...]

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

E, ainda, cumpre informar Sumário do Acórdão 3329/2006, da Primeira Câmara – TCU:

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado em convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação em débito.
2. Não há comprovação de que a verba repassada pelo governo federal tenha sido utilizada no objeto do convênio.
3. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público somente pode ocorrer quando se constata que os recursos foram aplicados, embora com desvio de objeto, em benefício da comunidade.
4. Cabe ao gestor o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.
5. A prestação de contas válida pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas efetuadas, além da comprovação da pertinência dessas com o objeto do convênio ou subvenção.

2.6 Proposta de intimação

Depreende-se, s.m.j., que, para prosseguir com a análise da presente TCE, possibilitando definir, entre outros itens, possíveis responsáveis pelas irregularidades mencionadas, é necessário que o prefeito atual, autoridade competente para providenciar e requisitar documentos pertinentes (extratos bancários etc.), pode ser intimado para que apresente justificativas/documentação complementares, se existentes nos arquivos da prefeitura, a seguir citados:

- Todos os extratos mensais originais da conta vinculada 14047-3 – Agência 1331-5, autenticados pelo gerente do banco, desde os repasses (em 06/12/2006 e 19/01/2007 – Quadro 1) até 10/10/2007, data essa em que foi depositada quantia diversa ao instrumento em estudo (fls. 123).
- Todos os extratos específicos de aplicações financeiras do valor repassado, enquanto não utilizado, referentes ao prazo de vigência do instrumento 43/2006. E, ainda, apresentar o demonstrativo do rendimento total auferido no prazo citado.
- Comprovantes de despesa relativos aos gastos, objeto do termo 43/2006 (notas fiscais, contratos etc.).
- Outros documentos existentes, exigidos pela legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



3. CONCLUSÃO

Antes de propor a citação do(s) possível(is) responsável(is) pelas ocorrências apuradas (item 2.4, desta informação técnica), este órgão técnico entende, s.m.j., que, como complemento à instrução processual, o atual prefeito do município de Mato Verde/MG pode ser intimado (art. 77, II, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG) para providenciar documentação/justificativas pertinentes, tendo em vista que ele é a autoridade competente para requisitar cópias de extratos bancários e outros documentos julgados necessários à comprovação da utilização do recurso do convênio:

- Todos os extratos mensais originais da conta vinculada 14047-3 – Agência 1331-5, autenticados pelo gerente do banco, desde os repasses (em 06/12/2006 e 19/01/2007 – Quadro 1) até 10/10/2007, data essa em que foi depositada quantia diversa ao instrumento em estudo (fls. 123).
- Todos os extratos específicos de aplicações financeiras do valor repassado, enquanto não utilizado, referentes ao prazo de vigência do instrumento 43/2006. E, ainda, apresentar o demonstrativo do rendimento total auferido no prazo citado.
- Comprovantes de despesa relativos aos gastos, objeto do termo 43/2006 (notas fiscais, contratos etc.).
- Outros documentos existentes, exigidos pela legislação pertinente.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 19/05/2014.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROTOCOLO: 923.910

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 43/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato Verde/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____/____/2014.

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador em exercício – TC– 1346-1

Aos _____ dias do mês de _____
de 2014, remeto este processo ao Conselheiro Relator Sebastião Helvécio.